



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 074/2023
Folhas: 08

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 074/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 074/2023, que cria o Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino do Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 074/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que cria o Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino do Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



PROJETO DE LEI
Número: 074/2023
Folhas: 09A

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois cria um programa de auxílio educacional aos alunos da rede municipal de ensino.

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo criar o Programa de Reforço Escolar para alunos matriculados nas Escolas Municipais de Ensino, visando à atenuação de déficits de aprendizagem. A proposta visa fortalecer o sistema educacional municipal por meio do fornecimento de reforço escolar, identificando e atendendo às necessidades específicas dos alunos com menor rendimento escolar.

A legislação educacional vigente, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996, estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Portanto, o Projeto de Lei em análise está em consonância com a legislação federal ao propor medidas que visam garantir e promover o acesso à educação de qualidade.

O Projeto de Lei aborda a possibilidade de parcerias e convênios com diferentes entidades e setores da sociedade para a implementação do Programa. Essa abordagem é compatível com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a colaboração entre os entes federados e a sociedade civil no âmbito da educação.

No que tange aos objetivos do Programa, o Projeto de Lei é claro ao definir as ações a serem adotadas para identificar e atender às necessidades dos alunos. A



PROJETO DE LEI
Número: 024/2023
Folhas: 108

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

previsão de diálogo com os conselhos tutelares também é importante, já que esses órgãos têm papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o acesso à educação.

Por fim, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas administrativas necessárias para o fiel cumprimento da norma, observando a legislação pertinente em vigor, o que demonstra a preocupação em garantir a efetividade do Programa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 074/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a educação no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 02 de março de 2023

NINA
Vereadora PDT